

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre alienação antecipada de coisas apreendidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 119 e 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119.** As coisas a que se refere o art. 91, II, do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 1º Após a instauração da ação penal, se houver risco de deterioração ou depreciação, ou dificuldade de manutenção das coisas referidas no *caput*, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá que se proceda à sua alienação, a fim de evitar prejuízo à Fazenda Pública, podendo indicar, alternativamente, os bens que, em razão do interesse público, serão colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgão de inteligência ou de corporação militar com atuação nas ações de prevenção do crime.

§ 2º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade policial, o órgão de inteligência ou a corporação militar poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade, e com o objetivo de conservação da coisa, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todas as coisas apreendidas, com a descrição e a especificação de cada uma delas, e informações sobre quem as tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 4º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a plausibilidade do pedido, determinará a avaliação das coisas relacionadas, intimará o interessado, se for o caso, por edital, para que seja instaurado o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará, por sentença, o valor atribuído

aos bens e determinará sejam alienados em leilão, por valor não inferior a 75% da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Tesouro Nacional, ou destinada ao ressarcimento a quem de direito, se extinta a punibilidade ou absolvido o réu.

§ 7º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 8º Quanto aos bens colocados sob custódia na forma do § 1º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade competente a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão ao qual tenha deferido a posse e uso da coisa, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 9º O juiz, ouvido o Ministério Público, pode determinar a contratação de seguro dos bens para evitar perdas futuras.” (NR)

“Art. 120.

.....

§ 5º Tratando-se de coisas fungíveis ou facilmente deterioráveis ou depreciáveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se em conta judicial o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 120-A. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, mediante termo de compromisso.”

“Art. 120-B. O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou sequestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de gerenciamento dos bens apreendidos no curso do processo tem causado grandes perdas econômicas para o Estado e, às vezes, também para o réu.

Desde a vigência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e permite alienação antecipada desses bens, o Ministério da Justiça tem alertado sobre as dificuldades de seu gerenciamento no curso do processo penal.

Essa afirmação vem ao encontro das recentes notícias veiculadas nos meios de comunicação, que indicam um volume excessivo de apreensões de bens e valores de acusados de outros crimes. A conservação de tais bens é dispendiosa para o Poder Judiciário, principalmente devido à falta de espaços adequados para mantê-los em depósito. Alguns desses bens necessitam, ademais, de conservação constante, pois são passíveis de deterioração.

Hoje, a antecipação da alienação de bens objeto de crimes, que não sejam produto de “lavagem de dinheiro” ou de tráfico de drogas, quando adotada, viola os direitos fundamentais do acusado, notadamente o devido processo legal. Os magistrados, quando permitem a alienação, têm utilizado na fundamentação da sentença anteprojetos de leis, sugestões ou propostas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

Dessa forma, na tentativa de diminuir os prejuízos que os bens apreendidos causam aos cofres públicos, principalmente em virtude da falta de espaço para o devido acondicionamento e dos gastos dispendidos com sua conservação, é que elaboramos o presente projeto de lei. Baseamo-nos nas disposições que já tratam, especificamente, da alienação antecipada: art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata da “Lei Antidrogas”; e arts. 5º e 6º da referida Lei nº 9.613, de 1998. Alteramos, também, o art. 120 do

Código de Processo Penal, para incluir entre as coisas restituíveis as fungíveis ou facilmente depreciáveis.

De acordo com a presente proposição, estará resguardado o interesse do Estado, com a alienação antecipada dos bens não restituíveis, depositando-se o valor apurado na conta à disposição do juízo. Ao cabo do processo penal, esse valor será transferido ao Tesouro Nacional ou, em caso de extinção da punibilidade ou absolvição, será destinado ao ressarcimento do proprietário do bem, inclusive o acusado, evitando-se a depreciação ou deterioração do bem.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente, legalizará as ações dos juízes e evitará muitos prejuízos.

Sala das Sessões,

Senadora IDELI SALVATTI

4